



INFORME Nº 137/2017/SEI/PRRE/SPR

PROCESSO Nº 53500.054416/2017-20**INTERESSADO: EXPLORADORAS DE SATÉLITES, PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES****1. ASSUNTO**

1.1. Reavaliação da regulamentação sobre preço público a ser cobrado pelo Direito de Exploração de Satélite

2. REFERÊNCIAS

2.1. Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004;

2.2. Projeto de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR), processo nº 53500.030030/2014-80;

2.3. Projeto de reavaliação do modelo de Outorga e Licenciamento, processo nº 53500.014706/2016-50;

2.4. Estudo - Efeitos da desoneração tributária sobre a difusão da banda larga no Brasil: Enfoque na incidência do FISTEL sobre o terminal de acesso individual por satélite (SEI nº 2009353);

2.5. Estudo - Contribuições do SINDISAT e da ABRASAT na tomada de subsídios (SEI nº 1994339);

2.6. Estudo - Impacto na arrecadação, realizado pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF (SEI nº 2181279).

3. ANÁLISE**Do Objetivo**

3.1. O presente Informe tem por objetivo tratar de proposta de revisão da regulamentação sobre o preço público a ser cobrado pelo Direito de Exploração de Satélite.

3.2. O projeto consta do item nº 30 da Agenda Regulatória para o período 2017-2018 e teve sua inclusão na Agenda motivada por recorrentes interações com o setor, que apresentou essa demanda. A esse respeito, cumpre destacar correspondência enviada pela GLA BRASIL LTDA (SEI nº 0966397), por meio da qual são apontadas diversas fragilidades na metodologia de precificação atual e solicita-se a revisão desta.

3.3. A Agenda Regulatória prevê a conclusão da etapa de elaboração do Relatório de AIR para o 2º semestre de 2017 enquanto que a Consulta Pública está prevista para o 2º semestre de 2018.

Da Análise de Impacto Regulatório

3.4. A equipe responsável pela Análise de Impacto Regulatório (AIR) tomou como base as demandas do setor e se propôs a estudar toda a estrutura do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS), aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, com o objetivo de identificar pontos de melhoria.

3.5. Como fruto deste estudo e debate que contou, inclusive, com sugestões do setor (Tomada de subsídios, realizada no dia 06/07/2017 - SEI nº 2022319), foram identificados 5 temas que foram tratados na AIR (SEI nº 2022336):

Tema 01 – Precificação do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro;

Tema 02 – Preço mínimo da Licitação;

Tema 03 – Consistência regulatória;

Tema 04 – Consolidação regulamentar;

Tema 05 – Direito de Exploração de Satélite parcial.

Tema 01 - Da precificação do Direito de Exploração de Satélite

3.6. Trata-se de tema destinado a analisar a pertinência de se revisar a metodologia de precificação do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro, estabelecido no art. 10 do Regulamento de Cobrança de PPDESS, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004.

3.7. Neste tema, foram consideradas 4 alternativas:

Alternativa A – Manter fórmula balizadora vigente;

Alternativa B - Atualização da fórmula balizadora vigente;

Alternativa C – Custos administrativos;

Alternativa D – Fórmula balizadora e custos administrativos combinados.

3.8. A alternativa vencedora foi a Alternativa C com nota global **8,14**, seguida pela Alternativa D, que recebeu nota global igual a **5,13**.

3.9. Para se determinar estes custos administrativos, levou-se em consideração o estudo acerca do custo administrativo de gestão de espectro, apresentado no processo nº 53500.030030/2014-80, que trata do Projeto de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR). Neste estudo estimou-se em cerca de R\$ 305,38 o custo anual, por outorga, para emissão de autorizações de uso de radiofrequências, valor este resultante dos custos administrativos na gestão do espectro como um todo (estimativa média anual de R\$33.087.024,38) dividido pelo total de outorgas expedidas pela Anatel (em média 108.346 autorizações anuais, desde 1998). Apesar das outorgas de exploração satelital não terem sido incluídas nesse estudo (SEI nº 0748126), a quantidade média de outorgas anuais de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro e Estrangeiro é inferior a dez. Portanto, conclui-se que, caso essas outorgas fossem incluídas no cálculo, este valor praticamente não sofreria nenhuma alteração.

3.10. Além do valor a ser cobrado pelo direito de exploração de satélite, o atual regulamento do PPDESS já prevê que o valor da outorga deverá ser o suficiente para cobrir ao menos o valor das radiofrequências. Desta forma, considera-se pertinente se fazer uma simulação dos preços públicos a serem cobrados para diversas configurações de satélites autorizados, utilizando-se a fórmula proposta no Projeto de reavaliação do PPDUR:

$$PPDUR = L \times C \times (P+A) \times T \times S$$

Onde L é o fator de capacidade da faixa, C é o fator de cobertura, P é o fator de população da área de autorização, A é o fator da área geográfica da autorização, T é o tempo da outorga e S é o fator de serviço.

3.11. Para o cálculo dos preços públicos, foram utilizados os seguintes parâmetros:

3.11.1. Fator de cobertura (C) igual a 101. Apesar de que na metodologia utilizada para o PPDUR, o fator de cobertura depende da frequência central (quanto menor a frequência, maior a cobertura), entende-se que, para a exploração satelital, essa dependência faz pouco sentido. Opta-se, portanto, em utilizar o valor máximo (101) para o fator de cobertura em função da alta capacidade de cobertura das tecnologias satelitais.

3.11.2. Fatores de população e de área geográfica (P e A) igual a 100. De forma análoga ao item anterior, optou-se por utilizar os valores máximos para esses parâmetros, visto que é possível cobrir todo o território nacional com uma mesma outorga.

3.11.3. Tempo de outorga (T) igual a 15 anos.

3.11.4. Fator de serviço (S) igual a 0,00056. Quanto a este parâmetro, na proposta de regulamento do PPDUR, o fator de serviço (S) utiliza este valor para outorgas de serviços de telecomunicações ponto-a-ponto, serviços de interesse restrito, autorizações de uso de radiofrequências por sistemas ponto-área de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em caráter secundário, etc. Como a maior parte dos serviços oferecidos por sistemas de satélite utilizam antenas bastante diretas, apontadas para o satélite, e que permitem que a faixa de radiofrequência seja reutilizada por outros satélites (caso típico das bandas C, Ku e Ka, com separação de cerca de 2° entre os satélites), entendeu-se que este valor de S=0,00056 é o mais adequado.

3.12. A partir desta metodologia, foram obtidos os seguintes resultados:

Banda	Largura de banda (MHz)	F inicial (MHz)	F final (MHz)	Frequência Central (GHz)	PPDUR
C (descida)	575	3625	4200	3,9125	R\$ 51.338,50
C (subida)	575	5850	6425	6,1375	R\$ 51.338,50
C AP30B (descida)	300	4500	4800	4,65	R\$ 51.338,50
C AP30B (subida)	300	6725	7025	6,875	R\$ 51.338,50
Ku (descida)	750	11450	12200	11,825	R\$ 51.338,50
Ku (descida)	250	10950	11200	11,075	R\$ 51.338,50
Ku (subida)	750	13750	14500	14,125	R\$ 51.338,50
Ku AP30B (descida)	250	10700	10950	10,825	R\$ 51.338,50
Ku AP30B (descida)	250	11200	11450	11,325	R\$ 51.338,50
Ku AP30B (subida)	500	12750	13250	13	R\$ 51.338,50
Ku AP30 (descida)	500	12200	12700	12,45	R\$ 51.338,50
Ku AP30A (subida)	500	17300	17800	17,55	R\$ 51.338,50
Ka (descida)	2500	17700	20200	18,95	R\$ 51.338,50
Ka (subida)	3000	27000	30000	28,5	R\$ 51.338,50
L (descida)	34	1525	1559	1,542	R\$ 17.455,09
L (subida)	34	1626,5	1660,5	1,6435	R\$ 17.455,09

3.13. Dessa forma, cumpre observar que, dado que uma outorga de exploração satelital envolve tanto as radiofrequências do enlace de subida quanto do enlace de descida, é possível concluir que o preço público calculado por essa metodologia deverá considerar a soma de ambos os enlaces.

3.14. Observa-se, ainda, que o valor do preço público permanece constante para os enlaces com largura de faixa maior (o fator de capacidade da faixa, L, possui valor fixo (300) para larguras de faixa superiores a 100 MHz), o que compreende a maior parte dos casos, visto que somente foram identificados valores inferiores na Banda L, onde a frequência central utilizada é menor que 3 GHz.

3.15. Diante do exposto, dado que a **Alternativa C** foi a eleita e que o valor a ser cobrado pelo PPDESS deve ser o suficiente para cobrir ao menos o valor das radiofrequências, propõe-se que o preço público a ser cobrado pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro seja o valor fixo de **R\$102.677,00** (cento e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais), para todos os casos, inclusive para a banda L, que, ao contrário das outras faixas analisadas, impõe restrições significativas para a cobertura de uma mesma área geográfica de forma simultânea por dois satélites distintos, configurando, na prática, espectro negado.

3.16. A proposição de um valor único para o preço público a ser cobrado pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro simplifica sobremaneira o procedimento administrativo da Agência para estes processos, aumenta a previsibilidade do preço a ser pago pelas empresas, além de permitir todo o uso da faixa por um valor único, diferentemente do que ocorre atualmente. Como foi analisado na AIR, estes aspectos promoverão forte incentivo ao aumento da oferta de capacidade satelital no país, contribuindo para a expansão da banda larga e dos demais serviços de telecomunicações em todo o território nacional.

Tema 02 - Do preço mínimo da licitação

3.17. Neste tema, foram consideradas apenas duas alternativas:

Alternativa A – Manutenção da regra atual

Alternativa B – Utilização do valor derivado da precificação do Direito de Exploração de Satélite

3.18. A alternativa B foi a vencedora, tendo obtido a nota global **7,8**, enquanto a alternativa A recebeu nota global **3,6**. Desta forma, o valor estabelecido para o preço público do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro (R\$102.677,00) será preferencialmente utilizado como preço mínimo de referência, nas hipóteses que houver procedimento licitatório para conferência de Direito de Exploração de Satélite Brasileiro.

Tema 03 - Da consistência regulatória

3.19. Neste tema, foram consideradas apenas duas alternativas:

Alternativa A – Não atualizar os regramentos;

Alternativa B – Alinhar os regramentos com os demais projetos.

3.20. A alternativa B foi a vencedora, tendo obtido a nota global **7,6**, enquanto a alternativa A recebeu nota global **4,3**. Portanto, a proposta regulamentar resultante desse processo de revisão deverá se alinhar com as demais propostas em andamento da Agência, em especial os Projetos Estratégicos de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento e de reavaliação da metodologia de precificação de direitos de uso de radiofrequências (PPDUR), assim como deverá estar em conformidade com a legislação em vigor.

3.21. Como consequência deste alinhamento, especialmente com o Projeto Estratégico de Reavaliação do Modelo de Outorga e Licenciamento, os valores a serem cobrados para a autorização, a adaptação, a consolidação e a transferência de autorização de serviços de telecomunicações serão de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para serviços de interesse coletivo e de R\$ 20,00 para serviços de interesse restrito.

3.22. Relativamente aos custos de transferências de outorgas de satélites, como no atual regulamento do PPDESS cobra-se, para tal ação, o mesmo valor atribuído à outorga de serviços de interesse coletivo, sugere-se que esta correspondência seja mantida. Assim, propõe-se que o valor a ser cobrado nos casos de transferências de outorgas de satélites seja de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Tema 04 - Da consolidação regulamentar

3.23. Neste tema, foram consideradas as seguintes alternativas:

Alternativa A – Manter a configuração atual;

Alternativa B – Único regulamento de preço público;

Alternativa C – Separação – Serviços de Telecomunicações e Direito de Exploração por Satélite

Alternativa D – Juntar os regulamentos de PPDESS e PPDUR

3.24. A alternativa C foi a que apresentou melhor relação benefício-custo, segundo a avaliação realizada no âmbito da AIR, tendo obtido a nota global 6,8, seguida pela Alternativa B, que recebeu nota global igual a 5,8. Por conseguinte, ao se realizar a separação dos regulamentos, verificou-se que os regramentos referentes ao preço público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações não justificavam a necessidade de um regulamento específico. Isso ocorre, pois, dadas as simplificações sugeridas no Projeto de reavaliação do modelo de Outorga e Licenciamento e impossibilidade de parcelar os valores devidos por essas outorgas, os regramentos restaram mais simples, sendo mais adequado incluí-los no corpo da Resolução que aprova o novo Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite. Por fim, propõe-se a revogação do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004.

Tema 05 - Do Direito de Exploração de Satélite parcial

3.25. Neste tema, foram consideradas as seguintes alternativas:

Alternativa A – Cobrança do valor integral do Preço Público a cada exploradora, inclusive para novo interessado, em boletos individualizados;

Alternativa B – Cobrança do valor integral do Preço Público a todos os interessados por meio de um mesmo boleto.

Alternativa C – Manutenção da metodologia atual

3.26. A alternativa A foi a vencedora, tendo obtido a nota global **6,4**, seguida pela Alternativa B, que recebeu nota global igual a **5,4**. Desta forma, com a adoção de cobrança integral do preço público pelo Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro a cada interessado em operar um mesmo satélite, faz-se desnecessária a manutenção da figura do Direito de Exploração de Satélite parcial, expressa no art. 11 do atual regulamento.

Proposta de Consulta Interna

3.27. A minuta de Relatório de Análise de Impacto Regulatório, assim como a minuta de Resolução foram submetidas a comentários dos servidores da Anatel, no período de 24/11/2017 a 04/12/2017, por meio da Consulta Interna nº 768, não tendo sido recebidas contribuições (Anexo II).

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

4.1. Anexo I - Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2022336);

4.2. Anexo II - Relatório da Consulta Interna nº 768 (SEI nº 2188369);

4.3. Anexo III - Minuta de Consulta Pública (SEI nº 2181106);

4.4. Anexo IV - Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (SEI nº 2022422).

5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista do exposto, propõe-se que, ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, o Conselho Diretor delibere sobre a realização de Consulta Pública sobre o relatório de Análise de Impacto Regulatório (Anexo I) e da proposta de Resolução que aprova o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite, conforme sua respectiva minuta (Anexo IV).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Elisio Goes de Oliveira Menezes, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 18/12/2017, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 18/12/2017, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Gerente de Espectro, Órbita e Radiodifusão, Substituto(a)**, em 18/12/2017, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Rabelo Novato Ferreira, Coordenador de Processo**, em 18/12/2017, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Assessor(a)**, em 18/12/2017, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Yroá Robledo Ferreira, Gerente de Outorga e Licenciamento de Estações**, em 18/12/2017, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés Gonçalves, Superintendente de Administração e Finanças**, em 18/12/2017, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Abraão Balbino e Silva, Superintendente de Competição**, em 19/12/2017, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 19/12/2017, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Ramos da Cruz, Especialista em Regulação**, em 19/12/2017, às



08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Honório Evangelista, Gerente de Acompanhamento Econômico da Prestação**, em 19/12/2017, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Prado, Coordenador de Processo**, em 19/12/2017, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Moutinho Fonseca, Coordenador de Processo, Substituto(a)**, em 19/12/2017, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Reis de Araújo, Especialista em Regulação**, em 19/12/2017, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Faria Siqueira, Especialista em Regulação**, em 20/12/2017, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2009374** e o código CRC **D386D090**.